

## A eficácia das medidas protetivas na prevenção da violência doméstica contra a mulher

Luana Esteves Gehring, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
[gehringluana@gmail.com](mailto:gehringluana@gmail.com)

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
[caroline.silveira@grupointegrado.br](mailto:caroline.silveira@grupointegrado.br)

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como instrumentos de prevenção da violência doméstica contra a mulher. O estudo busca compreender se essas medidas têm cumprido sua função de garantir segurança e evitar a reincidência das agressões. O método utilizado foi o dedutivo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislações, doutrinas, artigos científicos, decisões judiciais e relatórios institucionais. A pesquisa permitiu observar que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço importante na proteção das mulheres, ainda existem dificuldades na sua efetiva aplicação, decorrentes de limitações estruturais, falta de integração entre os órgãos públicos e desafios culturais que perpetuam a desigualdade de gênero. Constatou-se que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da existência de leis, mas também de políticas públicas integradas e de uma atuação coordenada entre o Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e os serviços de apoio às vítimas. Conclui-se, portanto, que o fortalecimento das redes de proteção, aliado à conscientização social, é essencial para garantir uma resposta mais eficiente e humanizada no enfrentamento à violência doméstica.

**Palavras-chaves:** Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Lei Maria da Penha; Direitos Humanos; Efetividade.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the effectiveness of protective measures established by the Maria da Penha Law as instruments for preventing domestic violence against women. The research seeks to understand whether these measures fulfill their purpose of ensuring safety and preventing the recurrence of aggressions. The method used was the deductive approach, developed through bibliographical and documentary research based on legislation, legal doctrine, scientific articles, judicial decisions, and institutional reports. The study revealed that, although the Maria da Penha Law represents a significant advancement in the protection of women, challenges still exist in its practical implementation due to structural limitations, lack of coordination among public institutions, and cultural factors that sustain gender inequality. It was concluded that the effectiveness of protective measures depends not only on the existence of laws but also on integrated public policies and coordinated action among the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, security forces, and victim support services. Therefore, strengthening protection networks, combined with social awareness, is essential to ensure a more effective and humanized response to domestic violence.

**Keywords:** Domestic Violence; Protective Measures; Maria da Penha Law; Human Rights. Effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da eficácia das medidas protetivas na prevenção da violência doméstica contra a mulher, com o objetivo de compreender se esses instrumentos realmente cumprem sua função de proteger e evitar que novas agressões aconteçam. A escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica do assunto, já que os casos de violência contra a mulher ainda são alarmantes no país, mesmo com a existência de leis específicas. Dessa forma, é importante analisar de que forma as medidas protetivas

estão sendo aplicadas e quais são os desafios enfrentados para garantir que elas funcionem de maneira efetiva.

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade grave e persistente na sociedade, configurando-se como uma das principais violações dos direitos humanos. Esse tipo de violência acontece em diferentes classes sociais, idades e contextos, sendo resultado de fatores históricos e culturais que ainda reforçam a desigualdade entre homens e mulheres. No Brasil, a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um grande avanço na proteção das mulheres, pois trouxe mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. Entre esses mecanismos, as medidas protetivas de urgência têm papel fundamental, pois garantem à vítima proteção imediata diante de uma situação de risco.

No meio acadêmico, essa pesquisa é importante porque contribui com o debate sobre a efetividade das leis e das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. No campo profissional, o estudo é relevante para operadores do Direito e para todos os profissionais que atuam na rede de atendimento às vítimas, pois traz reflexões sobre o funcionamento do sistema de proteção e sobre a necessidade de uma atuação mais integrada entre os órgãos públicos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, buscando compreender seus avanços, limitações e desafios na realidade brasileira. Como objetivos específicos, busca-se entender o fenômeno da violência doméstica e suas causas, conhecer o marco legal de proteção à mulher, identificar os tipos e a natureza jurídica das medidas protetivas e, por fim, avaliar os fatores que influenciam sua efetividade na prática.

É importante compreender que apenas a existência da lei não é suficiente para garantir a segurança das mulheres. A aplicação das medidas depende de uma série de fatores, como a atuação dos órgãos públicos, a agilidade do sistema de justiça e a conscientização da sociedade. Por isso, é essencial destacar a necessidade de um trabalho conjunto entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a polícia e os serviços de apoio, de modo que a proteção à vítima seja rápida e eficiente.

Dessa forma, este trabalho busca demonstrar que a efetividade das medidas protetivas está diretamente ligada ao comprometimento institucional e social com a causa feminina. Mais do que um instrumento jurídico, essas medidas representam um importante avanço civilizatório na luta pela igualdade de gênero e pelo respeito à dignidade da mulher. Analisar sua eficácia é, portanto, refletir sobre o papel do Estado e da sociedade na construção de um ambiente mais justo, seguro e livre de qualquer forma de violência.

## **MÉTODO**

O procedimento adotado no presente trabalho foi o método dedutivo, desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa foi baseada em legislações, doutrinas e artigos científicos reconhecidos, com o intuito de analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e compreender como esses instrumentos são aplicados na prática. A partir do estudo da legislação e da interpretação de autores especializados, buscou-se examinar o papel das medidas protetivas na prevenção da

violência doméstica contra a mulher, bem como as dificuldades enfrentadas para sua efetiva aplicação.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos acadêmicos e produções científicas, a fim de introduzir, conceituar e fundamentar os tópicos abordados, assegurando o embasamento teórico do trabalho. Também foi feita uma pesquisa documental com base em relatórios oficiais, decisões judiciais, dados estatísticos e publicações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de órgãos públicos que atuam no combate à violência doméstica. Esses materiais permitiram compreender de maneira mais concreta o funcionamento das medidas protetivas e os desafios de sua efetividade no sistema de justiça brasileiro.

Além disso, foram analisados casos práticos e experiências institucionais, como a implementação do Botão do Pânico e da Patrulha Maria da Penha, que exemplificam iniciativas voltadas ao monitoramento e à fiscalização das medidas protetivas. Essa análise possibilitou observar como diferentes estratégias vêm sendo aplicadas nos estados brasileiros para fortalecer a proteção das vítimas e reduzir a reincidência de casos de violência doméstica.

Por fim, o estudo foi conduzido com base na interpretação crítica dos dados e das fontes consultadas, organizando as informações de forma sistemática e comparativa. O tratamento das informações seguiu um enfoque analítico, buscando identificar convergências e divergências entre os autores e entre a teoria e a prática. Por se tratar de uma pesquisa teórica, sem envolvimento direto de pessoas, não foi necessária a aprovação por Comitê de Ética, mantendo-se, contudo, o compromisso com a responsabilidade acadêmica e com o respeito às normas éticas e científicas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

#### **1.1 APRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E UM PROBLEMA SOCIAL, CULTURAL E JURÍDICO PERSISTENTE, COM DESTAQUE PARA A SUA MANIFESTAÇÃO CONTRA A MULHER**

A violência doméstica contra a mulher no Brasil configura-se como um fenômeno social multifacetado, enraizado em uma história marcada por desigualdades de gênero e estruturas patriarcais que se perpetuam ao longo dos séculos. Historicamente, os comportamentos violentos foram naturalizados e institucionalizados, permitindo que práticas abusivas se firmassem mesmo em contextos formais e informais. Essa trajetória histórica evidencia a necessidade de compreender os fundamentos culturais e sociais que embasam a violência doméstica, possibilitando a identificação dos mecanismos que a reproduzem.

No âmbito social, a violência contra a mulher reflete desigualdades estruturais e a subordinação feminina em diversos setores da sociedade. Nesse sentido, pode-se afirmar que: “O discurso discriminatório e as práticas de exclusão social criam um ambiente propício para a manutenção de relações abusivas, nas quais os papéis de gênero são rigidamente estabelecidos” (Da Conceição; Assunção; Gonçalves, 2020, p. 45). Além disso, a normalização de atitudes violentas, muitas vezes justificadas por tradições culturais, dificulta

a mobilização social para a erradicação dessa realidade, evidenciando a complexa relação entre cultura, poder e violência:

A complexa relação entre cultura, poder e violência se manifesta de forma mais intensa no ambiente doméstico, naturalizando práticas abusivas. A manutenção de normas sociais que subjagam a mulher ao controle masculino permite que agressões físicas, psicológicas e simbólicas se perpetuem, muitas vezes sem que haja intervenção estatal ou social efetiva. A compreensão dessa dinâmica é essencial para formular políticas públicas e ações educativas capazes de romper os ciclos de violência e promover a igualdade de gênero (Taufner, 2020, s.p.).

No campo jurídico, a resposta estatal à violência doméstica evoluiu de forma gradual. A construção do ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, passou a reconhecer a especificidade dos crimes praticados dentro do âmbito familiar, culminando na promulgação de leis específicas que visam proteger a mulher. Esse movimento legislativo, contudo, encontra desafios na efetivação dos direitos das vítimas, visto que a distância entre a norma escrita e sua aplicação prática permanece como um obstáculo que “impede a transformação das estruturas sociais” (Teles, Salas e Barros, 2025, p. 119).

A relevância da análise dos aspectos históricos e jurídicos da violência doméstica reside na necessidade de compreender as raízes profundas que sustentam esse fenômeno e as lacunas existentes na legislação vigente. Embora o reconhecimento formal da violência doméstica como violação dos direitos humanos tenha avançado significativamente, a aplicação prática das normas ainda é permeada por conflitos entre a tradição cultural e as novas demandas por equidade e justiça (Teles; Salas; Barros, 2025). Dados estatísticos e estudos recentes apontam para a persistência de altos índices de violência mesmo após o surgimento de dispositivos legais específicos, o que reforça a urgência de uma análise crítica acerca da eficácia das respostas institucionais (Bomfim; Neto, 2023).

A dimensão jurídica da proteção da mulher deve, portanto, ser entendida em diálogo com os fatores sociais e culturais que sustentam a violência doméstica. A pluralidade das causas – que vão desde a manutenção de estereótipos de gênero até a inadequada atuação das instituições estatais – reforça a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de articular a educação, a saúde e a segurança pública para promover mudanças estruturais. Essa articulação é fundamental para que o aparato legislativo não se torne apenas um instrumento formal, mas efetivamente se converta em mecanismo de transformação social que contribuía para a prevenção e o enfrentamento da violência:

O enfrentamento da violência doméstica exige não apenas a previsão legal, mas também a transformação das práticas sociais, uma vez que os fatores que a alimentam são múltiplos e interligados. É fundamental compreender as dimensões psicológicas, econômicas e culturais que sustentam os comportamentos abusivos, de forma a criar estratégias de intervenção eficazes. A lei deve ser acompanhada de políticas públicas integradas, educação em direitos humanos e capacitação de profissionais, garantindo que a proteção da mulher seja concreta e efetiva (Da Costa, Rodrigues, 2024, p. 41).

O cenário atual aponta para a importância de integrar os diversos saberes – históricos, jurídicos e sociais – a fim de construir uma base sólida para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A análise crítica dos documentos, das estatísticas oficiais e das produções acadêmicas revela que o combate à violência exige não apenas o rigor formal das leis, mas a transformação das práticas sociais, um desafio que se impõe em razão da

complexidade dos fatores envolvidos (da Costa; Rodrigues, 2024). Dessa forma, a compreensão dos aspectos históricos, sociais e jurídicos torna-se essencial para a elaboração de estratégias que promovam a equidade e a proteção efetiva dos direitos humanos (Pires; Figueiredo, 2024).

A violência doméstica é fenômeno mundial, histórico, complexo e atinge todas as classes sociais. É caracterizada por ações ou condutas, baseadas no gênero, que cause danos, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, independentemente do ambiente, podendo resultar em morte. Suas origens estão em fatores sociais, políticos, culturais, econômicos e ambientais, possuindo forte associação com as desigualdades de gênero (Saffioti, 2004, p. 76).

Destaca-se que o âmbito doméstico, pois este parece ser o mais propício a mulher vivenciar violências. É um ambiente privado que proporciona maior liberdade ao agressor em praticar os atos violentos, na mesma proporção que há menor possibilidade de a mulher pedir ajuda (Brasil, 2022, p. 16; Waiselfisz, 2015, p. 8).

Sabe-se que a violência doméstica contra a mulher é progressiva, na maioria das vezes iniciada com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, o feminicídio e até a morte por razões do gênero feminino. É neste percurso que estratégias eficazes são necessárias para retirar a mulher da situação de violência e evitar uma eventual morte. Sendo necessário observar que:

O ciclo da violência tende a se intensificar com o tempo, tornando mais difícil a ruptura da vítima com o agressor. Cada episódio de agressão reforça o controle do agressor, aumentando o risco de danos físicos e psicológicos graves. Para interromper o ciclo, é necessário apoio social, políticas públicas eficazes e conscientização sobre a gravidade do problema, de modo a garantir que a mulher possa romper relações abusivas com segurança (Waiselfisz, 2015, p. 8).

Ao longo do tempo, as mulheres têm sido privadas de exercerem plenamente seus direitos, sendo sujeitas às mais variadas condições de violência. A concepção do ser mulher frágil, dependente, submissa, dentre outras condições de inferioridade/incapacidade e a desigualdade de gênero, como a diferença salarial, por exemplo podem explicar a crescente e constante violência contra elas (Reis, 2023, p. 12; Brasil, 2022, p. 18).

Os movimentos sociais, especialmente os feministas, têm colaborado para muitos direitos conquistados. O Dia Internacional da Mulher (8 de março) celebra as conquistas rumo à igualdade de gênero, assim como históricos recentes no Brasil, com a promulgação de Leis como: Maria da Penha (11.340/2006), Feminicídio (13.104/2015), Importunação Sexual Feminina (13.718/2018) e Violência Política contra a mulher (14.192/2021).

Analisa-se o cenário mundial e nacional do problema, há violação do direito humano à vida, à igualdade e à integridade física e psicológica das mulheres. Ao expressar a afirmação irrestrita de posse, o agressor equipara a mulher a um objeto e rebaixa sua dignidade quando a submete a situações de tortura e crueldade (Reis, 2021, p. 25; Brasil, 2022, p. 20).

Entende-se, portanto, que a verdadeira emancipação feminina implica na libertação de todas as formas de violência, não somente a doméstica, perpassando campos da economia, política e cultura. Cenários e governos antidemocráticos aumentam exponencialmente as violações de direitos humanos das mulheres, visto que são frutos de determinados projetos

políticos ou a falta deles, como a extinção de órgãos reguladores e/ou fiscalizadores e a legitimação de discursos violentos contra esse público.

## 1.2 MARCO LEGAL NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI Nº 11.340/2006, CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, COMO A PRINCIPAL FERRAMENTA LEGISLATIVA DE COMBATE A ESSA VIOLÊNCIA, INTRODUZINDO UM NOVO PARADIGMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A Lei Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu por determinação do Art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, de diversos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, que agora fazem parte do ordenamento jurídico e da responsabilização do Estado brasileiro pela negligência diante de um caso concreto de violência contra uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes.

É sabido que há muito tempo diversas sociedades enfrentam preconceitos e violências contra a mulher, seja por tradição ou ignorância, de maneira que a mulher, como sujeito de direitos, necessita de instrumentos que lhe possibilitem obter, em igualdade com os homens, os mesmos direitos, garantias e oportunidades, além de necessitar viver em um ambiente livre da opressão física, psicológica, emocional e sexual:

Por isso, a Lei garante que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, e assegura a todas as mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, e prevê, também, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Cedaw, 1979, p. 3; Reis, 2021, p. 14).

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, e deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Após esse procedimento, quando a seu processamento, pode-se dizer que: “Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais” (Brasil, 2006; Dias, 2023, p. 150).

Além disso, a legislação incentiva políticas públicas de educação e conscientização, estimula a capacitação permanente de profissionais da segurança e do Judiciário e prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a preservação da integridade física e psicológica da vítima. Essas disposições demonstram o caráter preventivo e transformador da norma, voltado não apenas à punição, mas também à mudança das estruturas sociais que sustentam a violência de gênero.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social:

Evidencia caráter abrangente e protetivo, ao combinar a responsabilização rigorosa do agressor com mecanismos de prevenção, proteção e assistência às vítimas e seus dependentes. Ao ampliar a pena e proibir sanções pecuniárias, reforça que a violência doméstica é questão de interesse público e de direitos humanos, garantindo também atendimento integral e suporte para a recuperação e segurança das mulheres afetadas (Dias, 2023, p. 210).

O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional (Brasil, 2006; Dias, 2023, p. 35).

Ademais, o processo evidencia a relevância da coordenação institucional para a formulação de políticas públicas efetivas. A interação entre organizações especializadas e órgãos governamentais possibilitou a incorporação de experiências empíricas e fundamentos técnicos, assegurando que a norma contemplasse medidas concretas de proteção, prevenção e amparo às vítimas de violência.

Foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM. A partir desses debates, novas sugestões foram incluídas em um substitutivo. O resultado dessa discussão democrática foi a aprovação por unanimidade no Congresso Nacional (Dias, 2023, p. 37).

O processo legislativo revelou transparência e pluralidade, com audiências públicas em todas as regiões do país, envolvendo parlamentares, entidades civis e órgãos governamentais. A inclusão de novas propostas por substitutivos demonstra um método democrático de elaboração normativa, culminando na aprovação unânime da lei e reforçando sua legitimidade institucional.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (Brasil, 2006; Dias, 2023, p. 41).

A vigência da norma desde setembro de 2006 demonstra o compromisso do Brasil com instrumentos internacionais de proteção à mulher, notadamente a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, ratificados pelo país. Essa integração fortalece a responsabilidade estatal na prevenção e repressão à violência de gênero, alinhando o ordenamento jurídico nacional a padrões internacionais de direitos humanos.

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça a mulher que sofre com a violência. Para isso, realiza campanhas contra a violência doméstica, que foca a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres (CNJ, 2023; Dias, 2023, p. 180).

Além disso, tais medidas fortalecem a responsabilidade institucional na salvaguarda das vítimas, promovendo a mobilização social e o engajamento cívico. Ao articular educação, conscientização e facilitação do acesso ao sistema judiciário, contribuem para a

consolidação de um ambiente seguro e para a transformação de normas socioculturais que perpetuam a violência de gênero.

Entre outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça com a parceria de diferentes órgãos e entidades, destacam-se a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) (CNJ, 2023; Dias, 2023, p. 185).

Destacam-se, ainda, a elaboração de manuais operacionais, a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, bem como a realização das Jornadas da Lei Maria da Penha e do Fórum Nacional de Juízes (Fonavid). Tais ações buscam uniformizar procedimentos, capacitar magistrados e fortalecer a articulação institucional, consolidando a efetividade da legislação e a proteção das mulheres.

## **2 UM ESTUDO TEÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **2.1. CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DEFINIÇÃO DOS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA (FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL), COM EXEMPLOS E SUAS IMPLICAÇÕES**

A definição legal demonstra a preocupação do legislador em reconhecer as diversas formas de agressão que afetam a mulher dentro do contexto familiar. Ao abranger não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei nº 11.340/2006 reflete a necessidade de proteger a integridade da mulher de maneira integral, considerando as particularidades das relações domésticas e afetivas

O conceito de violência doméstica está baseado nos artigos 5º e 7º da lei 11340/2006. Ela descreve a violência doméstica como sendo praticada qualquer das ações previstas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) que é praticada com base no artigo 5º, contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva (Cunha; Pinto, 2019, p. 43).

A limitação imposta pela Lei Maria da Penha evidencia a intenção do legislador em concentrar a proteção nas relações de natureza íntima e familiar, reconhecendo que é nesse contexto que a mulher se encontra em maior situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a norma busca garantir uma tutela específica e diferenciada, direcionada às situações em que a violência decorre de laços afetivos ou convivência doméstica, segundo Silva:

Acrescenta-se ainda, que a Lei Maria da penha é restritiva, pois foi redigida com a intenção de delimitar a violência contra a mulher apenas para o âmbito pessoal, sendo então os crimes cometidos entre família, unidade doméstica e relação interpessoal (2021, p. 65).

Esse entendimento reforça que a violência doméstica não se limita a atos físicos, mas também envolve condutas voltadas à dominação e ao controle da mulher, resultando na restrição de seus direitos e na perpetuação de desigualdades de gênero. Tal prática se manifesta em contextos onde a vulnerabilidade feminina é explorada, comprometendo sua autonomia e dignidade.

Segundo Cunha e Pinto (2019, p. 43), “outro conceito é baseado na finalidade de impugnar, sendo então a retirada de direitos, utilizando da hipossuficiência feminina, que ocorre em determinados ambientes por meio da agressão”.

A legislação evidencia a intenção do legislador de direcionar a proteção legal às situações em que a mulher se encontra mais vulnerável, ou seja, nas relações íntimas e familiares. Essa escolha normativa busca enfrentar de forma mais eficaz as formas de violência de gênero que historicamente se manifestam nesses contextos, garantindo uma tutela diferenciada, ainda que limitada a determinados vínculos sociais:

Esse aspecto demonstra que o legislador buscou concentrar a aplicação da Lei Maria da Penha em situações de violência de gênero ocorridas em contextos íntimos e afetivos, reconhecendo que é nesse espaço que, historicamente, se manifestam as formas mais recorrentes de opressão e vulnerabilidade da mulher. Tal delimitação visa assegurar uma proteção específica e eficaz, ainda que acabe restringindo sua incidência a determinadas relações sociais (Cunha; Pinto, 2019, p. 43).

A Lei Maria da Penha concentra sua proteção em contextos familiares e interpessoais, buscando oferecer tutela eficaz à mulher nos espaços em que historicamente enfrenta maior vulnerabilidade, ainda que limite sua abrangência a determinados vínculos.

Acerca do tema Dias, posiciona-se no seguinte sentido:

a Lei Maria da Penha é restritiva, pois foi redigida com a intenção de delimitar a violência contra a mulher apenas para o âmbito pessoal, sendo então os crimes cometidos entre família, unidade doméstica e relação interpessoal (2022, p. 45).

A Lei Maria da Penha demonstra sensibilidade ao contexto social e afetivo em que a mulher se encontra, reconhecendo que a violência de gênero pode ocorrer independentemente de laços formais ou contratuais. Dessa forma, o dispositivo legal busca assegurar proteção adequada, prevenindo que relações interpessoais se transformem em instrumentos de controle e opressão, segundo Bastert:

Esse dispositivo legal evidencia a preocupação do legislador em reconhecer as múltiplas formas de vínculo que podem gerar situações de violência de gênero, ampliando a compreensão de que o abuso não se limita ao casamento ou à convivência formal. Dessa forma, busca-se assegurar proteção integral à mulher em qualquer contexto em que exista relação de afeto, convivência ou dependência, prevenindo que laços interpessoais se tornem instrumentos de dominação e desigualdade (2006, p. 45).

A violência doméstica não se limita às agressões físicas, incluindo também ações que cerceiam direitos e se aproveitam da vulnerabilidade da mulher em situações de desigualdade de poder. Ao considerar como configuração da violência a convivência em unidade doméstica, os vínculos familiares e as relações íntimas de afeto, evidencia-se que o fenômeno pode ocorrer em diferentes contextos interpessoais, reforçando a necessidade de medidas de proteção abrangentes e efetivas para a vítima.

Outro conceito é baseado na finalidade de impugnar, sendo então a retirada de direitos, utilizando da hipossuficiência feminina, que ocorre em determinados ambientes por meio da agressão. O artigo 5º da Lei 11.340/2006 estabelece em seus incisos três possibilidades em que, ocorrendo um crime será tipificado como violência doméstica. São eles: unidade doméstica, familiar e relação íntima de afeto (Sanches Cunha; Batista Pinto, 2023, p. 45).

O conceito de unidade doméstica apresentado evidencia que a violência doméstica não se restringe aos vínculos familiares formais, abrangendo também situações em que pessoas convivem sob o mesmo teto, ainda que de forma temporária ou esporádica. Essa

ampliação do conceito permite reconhecer como violência doméstica ações praticadas contra indivíduos que compartilham o espaço residencial, como empregadas domésticas, reforçando a importância de proteção jurídica abrangente a todas as vítimas independentemente do grau de vínculo familiar.

Em relação à unidade doméstica Cunha e Pinto (2012, p.49) descrevem como “aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança”, como é o caso da violência praticada contra empregada doméstica.

A concepção legislativa de família revela-se ampla e atualizada, contemplando a pluralidade das relações afetivas existentes na sociedade contemporânea. Dessa forma, a lei se adequa às transformações sociais, ampliando seu alcance e consolidando a proteção jurídica às diferentes estruturas familiares.

É importante dizer que o legislador define o conceito de família, mas desta vez de forma abrangente, preservando a modernidade em que as famílias hoje são criadas e organizadas, ou seja, conceitua no formato atual dos vínculos afetivos. Fazendo com que a lei alcance novos patamares (Marques, 2023, s.p.).

A definição de relação íntima de afeto amplia o alcance da violência doméstica, incluindo agressões ocorridas entre pessoas unidas por vínculos afetivos, independentemente de coabitação ou parentesco. Para a configuração da violência, é necessário que exista um nexos entre a agressão e a relação afetiva, indicando que a proteção legal se aplica especificamente aos casos em que o vínculo íntimo é determinante para a ocorrência do ato violento.

Por fim, a relação íntima de afeto tem a abrangência em dizer que se trata de violência doméstica a agressão que ocorrer em um relacionamento entre duas pessoas. Porém, para Dias (2010, p.63) “para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência”.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha representa um avanço na proteção dos direitos das mulheres, ao reconhecer que a violência pode ocorrer em diferentes formas e contextos de convivência. Ao abranger vínculos familiares, domésticos e afetivos, a norma busca garantir proteção integral e eficaz, reafirmando o compromisso do Estado em prevenir e combater todas as formas de violência que ameaçam a dignidade feminina.

## 2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

O dispositivo legal demonstra a preocupação em abarcar todas as dimensões de vulnerabilidade da mulher, reconhecendo que a violência pode se manifestar de maneiras diversas e sutis. Ao detalhar os tipos de agressão, a lei proporciona fundamentos claros para a intervenção judicial e social, fortalecendo a proteção integral e orientando políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o Art. 7º enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer. São elas, dentre outras, as violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual (Brasil, 2006, s.p.).

Caracteriza-se como violência física toda conduta que atente contra a integridade corporal da mulher, causando prejuízos à sua saúde e segurança. A ausência de sinais externos não diminui a gravidade do ato, evidenciando a importância de sua tipificação e prevenção no âmbito jurídico.

A violência física, caracterizada como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo” (Brasil, 2006, s.p.). É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Ex.: tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, agressões com objetos cortantes e perfurantes, entre outros.

Define-se como violência psicológica toda ação que provoque dano à integridade emocional da mulher, comprometendo sua autonomia, autoestima e bem-estar. Tal violência requer atenção jurídica especial, dado seu potencial de gerar impactos prolongados na vida da vítima.

A violência psicológica, considerada como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006, s.p.).

Identifica-se a violência patrimonial em toda ação que comprometa a posse, o usufruto ou a gestão de bens e recursos da mulher, restringindo sua independência econômica. O reconhecimento legal dessa forma de violência evidencia a importância de mecanismos jurídicos que garantam a proteção da vítima e a manutenção de seus direitos fundamentais. Concebendo-a assim como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006, s.p.).

Quanto a violência moral, esta configura-se como qualquer ação que atente contra a honra e a reputação da mulher, abrangendo calúnia, difamação e injúria. Esse tipo de agressão evidencia que a violência doméstica não se limita ao aspecto físico ou patrimonial, alcançando também o campo psicológico e social, ao comprometer a imagem, a dignidade e o bem-estar emocional da vítima. A tipificação legal reforça a necessidade de mecanismos de proteção eficazes, capazes de assegurar reparação e prevenção desses atos (Brasil, 2006, s.p.).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha consolida a proteção da mulher frente às múltiplas formas de violência, garantindo mecanismos legais que asseguram sua integridade, autonomia e dignidade, reforçando o papel do Estado na prevenção, repressão e reparação das agressões sofridas.

## 2.2.1 INOVAÇÃO LEGISLATIVA - LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DETALHAMENTO DO MECANISMO LEGAL, COM ÊNFASE NA NATUREZA E NAS CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica é um fenômeno complexo que exige respostas rápidas e eficazes para proteger as vítimas em situação de risco iminente. Muitas vezes, a mulher está

vulnerável antes mesmo do ajuizamento de um processo penal, o que evidencia a necessidade de mecanismos legais específicos capazes de garantir proteção imediata. A criação de medidas preventivas e urgentes busca suprir lacunas da legislação tradicional, oferecendo respostas ágeis e direcionadas à segurança e à integridade da vítima.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), introduzidas pela Lei Maria da Penha, são instrumentos fundamentais para garantir a proteção imediata da mulher e de seus familiares contra riscos iminentes à integridade física, psicológica e patrimonial, sendo concebidas para “garantir a proteção contra o risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares” (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 294).

A efetividade das Medidas Protetivas de Urgência depende não apenas da lei, mas também da forma como os órgãos do sistema de justiça aplicam e acompanham essas medidas. Protocolos claros e a orientação de profissionais especializados são essenciais para que a proteção seja rápida e adequada às necessidades das vítimas.

Ao longo dos dezesseis anos de implementação da Lei Maria da Penha, as MPUs têm sido foco de atenção do Poder Judiciário, do Legislativo, do Executivo e da comunidade acadêmica. O Judiciário, por exemplo, tem buscado aprimorar a aplicação das medidas por meio de protocolos de encaminhamento, ferramentas tecnológicas e orientação de magistrados e equipes multidisciplinares: “como evidenciado nos enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)” (Simião; Oliveira, 2016, p. 45).

A efetividade das medidas protetivas depende não apenas da legislação, mas também da capacidade do Estado de implementar ações práticas que garantam a segurança das vítimas. A utilização de patrulhas especializadas, tornozeleiras eletrônicas e aplicativos evidencia um esforço de inovação e acompanhamento constante da situação de risco.

Iniciativas do Poder Executivo também demonstram o esforço de ampliar a efetividade das MPUs, com a criação de patrulhas especializadas, o uso de tornozeleiras eletrônicas, do Botão do Pânico e de aplicativos de acionamento rápido da polícia em caso de descumprimento. A pandemia da COVID-19 evidenciou a necessidade de adaptações, levando à implementação de canais eletrônicos para solicitação de medidas e à prorrogação automática das medidas vigentes, conforme a Lei 14.022/2020, garantindo maior rapidez e acessibilidade para as vítimas (Matos; Brito; Pasinato, 2020, p. 20).

O Legislativo, por sua vez, tem promovido alterações normativas complementares, como a tipificação do descumprimento das medidas (Lei 13.641/2018), a possibilidade de afastamento imediato do agressor (Lei 13.827/2019), a inclusão de programas de recuperação e acompanhamento psicossocial (Lei 13.984/2020), a apreensão de armas (Lei 13.880/2019) e a matrícula dos dependentes da mulher em instituições de ensino próximas à residência (Lei 13.882/2019). A criação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (Leis 14.149/2021 e 14.310/2022) também fortaleceu o registro e o acesso às informações, ampliando o controle e a efetividade das medidas.

Sobre as mudanças e sua efetividade, é necessário destacar que:

Apesar dessas iniciativas, a efetividade das MPUs ainda carece de avaliação empírica abrangente. Estudos acadêmicos, em sua maioria qualitativos e com recorte territorial limitado, mostram dificuldades de acesso a dados nacionais e desafios metodológicos na análise comparativa da aplicação das medidas. A natureza jurídica das MPUs também é

debatida: a corrente majoritária sustenta sua natureza penal e cautelar, enquanto outra corrente entende que elas têm caráter civil, não cautelar, com implicações práticas relevantes para a proteção das vítimas e a autonomia do procedimento (Nucci, 2010; Ávila, 2019; Machado; Guaranha, 2020).

Apesar dos progressos normativos e institucionais, permanecem lacunas significativas na compreensão e na aplicação das MPUs. A insuficiência de dados nacionais consolidados, combinada com divergências interpretativas acerca de sua natureza jurídica, evidencia a necessidade de pesquisas mais amplas e sistemáticas. Ademais, a discussão sobre o caráter penal ou civil das medidas repercute diretamente na celeridade, autonomia e efetividade da proteção conferida às vítimas, indicando que a plena eficácia da Lei Maria da Penha depende tanto da implementação prática quanto do alinhamento conceitual das instituições responsáveis.

De modo geral, as MPUs representam um avanço significativo na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, mas sua efetividade depende de políticas integradas, acompanhamento multidisciplinar e avaliação constante, evidenciando que a lei, por si só, não garante a segurança plena das vítimas.

### **2.2.2 Natureza jurídica das medidas: Debate sobre sua classificação como providências de natureza cautelar, inibitória ou satisfativa, e sua finalidade de garantir a segurança da vítima**

A referencia conceitual propicia uma compreensão aprofundada da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, permitindo classificá-las adequadamente como tutelas cautelares, inibitórias ou satisfativas. Essa abordagem ressalta o caráter autônomo e preventivo das medidas, reforçando sua função de proteção efetiva à vítima.

A natureza jurídica de um instituto, conforme expõe Maria Helena Diniz (1998, p. 337) consiste no “significado último dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.”

A tutela cautelar visa garantir a efetividade do provimento jurisdicional futuro, assim, ao ser concedida a medida protetiva de urgência – sendo ela uma medida cautelar – será vinculada ao referido provimento jurisdicional futuro, e apresentará todas as demais características das medidas cautelares.

Neste sentido, a Defensora Pública Julia Maria Seixas Bechara (Bechara, 2010) defende:

Com efeito, como cautelar, a protetiva deveria fazer referência a um processo principal, conforme artigo 796 do Código de Processo Civil. Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria os inconvenientes acima apontados, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação, ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível se vincule a processo principal de caráter criminal.

As medidas protetivas possuem caráter autônomo, não se subordinando à existência de processos na vara de família, ressaltando sua função preventiva e imediata de proteção da vítima, inclusive em situações desprovidas de litígio entre as partes.

Para outros, o principal seria o processo a ser ajuizado na vara de família, como o de divórcio, o de reconhecimento e dissolução de união estável, o de alimentos. Ainda que tal entendimento seja compatível com a natureza cível da protetiva, é certo que essa não guarda o traço da referibilidade àquelas demandas. A proibição de contato do ofensor com a vítima não seria instrumento de sucesso da ação de alimentos, para se dar um exemplo. No mais, há casos em que vítima e ofensor não têm pendências judiciais a serem resolvidas: “como na violência entre irmão e irmã ou entre namorados” (Sentone, 2011, p. 7).

Demonstra que a eficácia das medidas protetivas não deve se subordinar a prazos processuais, ressaltando seu caráter autônomo e preventivo, destinado a assegurar proteção imediata à vítima, mesmo na ausência de ação principal.

Outro problema diz com o prazo de cessação da eficácia da tutela, nos termos do artigo 808 do referido diploma legal. Assim, uma vez deferida a protetiva, a vítima teria o lapso de trinta dias para ajuizamento do processo principal, sob pena de perda da eficácia da ordem.

Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente (Sentone, 2011, p. 7).

De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem. Isso posto, “conclui-se que a medida protetiva, porque autônoma e satisfativa, não é tutela de natureza cautelar, mas sim tutela inibitória” (Sentone, 2011, p. 7).

Apesar de tramitarem nas varas criminais, as medidas protetivas mantêm natureza cível e preventiva, com caráter autônomo e inibitório, voltadas à proteção imediata da vítima.

Vale salientar que em que pese as medidas protetivas de urgência tramitarem junto às varas criminais, isto por si só não lhe conferem a natureza jurídica de medidas cautelares processuais penais, pois nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/06 (Sentone, 2011, p. 7).

A Lei nº 11.340/06 prevê Juizados especializados com competência híbrida, cível e criminal, assegurando proteção célere e especializada à vítima e reforçando o caráter preventivo e autônomo das medidas protetivas.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Sentone, 2011, p. 7).

Assim, percebe-se que enquanto não forem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a vara criminal detém uma competência híbrida, cível e penal. Assim, percebe-se que, enquanto não forem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a vara criminal detém uma competência híbrida, cível e penal. Nesse sentido, como expõe Sentone (2011, p. 7):

A Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência (arts. 5º e 7º).

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve em seu artigo 7º, quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas, conforme artigo 5º (Brasil, 2006). Essas condutas, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal.

No tocante a questão da prisão preventiva por descumprimento das medidas protetivas de urgência, expõe que:

A Lei Maria da Penha alterou a redação do artigo 313 do Código de Processo Penal para possibilitar a decretação da prisão preventiva como garantia da execução das medidas protetivas de urgência se o fato envolver violência doméstica e familiar contra a mulher (Bechara, 2010, s.p.).

A decretação indiscriminada de prisão preventiva pode gerar excessos e desproporcionalidade, especialmente em casos de contravenções ou crimes de menor potencial ofensivo, contrariando princípios constitucionais como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

A abertura tem possibilitado casos aberrantes de prisão preventiva duradoura decretada no bojo de termo circunstanciado instaurado para apuração de contravenção penal ou de inquérito versando sobre crime cuja pena máxima jamais levaria ao cumprimento da sanção em regime fechado (Bechara, 2010, p. 45).

A previsão da prisão preventiva como instrumento de garantia das medidas protetivas de urgência não decorre da Lei Maria da Penha, mas da Lei nº 12.403/11, ressaltando que tal medida constitui instrumento cautelar processual penal, distinto da natureza cível e preventiva das medidas protetivas.

Em que pese tais argumentos, vale salientar que a prisão preventiva como forma de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência não foi editada pela Lei nº. 11.340/06, mas sim pela Lei nº. 12.403/11 (Bechara, 2010, p. 46).

Assim, para que haja a decretação de tal preventiva, deve-se preencher os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, dispensando o preenchimento simultâneo de todas as hipóteses traçadas no artigo 313, incisos II e III, também do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas protetivas leva a parte descumpridora como incurso no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, de modo que o decreto de prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, III do Código de Processo Penal, será para garantir a ordem pública, impedindo que a mulher seja novamente vítima de novas formas de violência doméstica por parte do agressor, e que este continue reiteradamente rompendo com o contrato social do Estado Democrático de Direito, descumprindo seus comandos judiciais.

Não obstante, tal medida extrema deve ser analisada com cautela pelo órgão julgador, e o decreto de prisão preventiva não exclui o processamento de execução das medidas

protetivas de urgência através da forma estabelecida no § 4º do artigo 22 da Lei nº. 11.340/06.

Em síntese, as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo, preventivo e inibitório, garantindo proteção imediata à vítima. A adoção de medidas extremas, como a prisão preventiva, deve observar estritamente os requisitos legais e os princípios constitucionais, assegurando proporcionalidade, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais, sem comprometer a eficácia das medidas protetivas.

### **2.2.3 Tipos de medidas**

A previsão das medidas protetivas evidencia a intenção do legislador de conferir à vítima mecanismos efetivos para interromper a violência, fortalecendo a atuação conjunta do Ministério Público e do Judiciário na proteção e responsabilização do agressor.

Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia de medidas protetivas. Elas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia: “cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público” (Cavalcante, 2014, p. 120).

O caráter universal da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, garantindo que toda mulher possa exercer plenamente seus direitos fundamentais e desenvolver-se sem sofrer violência, assegurando sua integridade física, mental e social.

Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência: “com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (Brasil, 2006, s.p).

A norma evidencia a urgência na proteção da vítima, permitindo a concessão imediata das medidas protetivas sem a necessidade de audiência prévia. Tal previsão reforça o caráter preventivo e humanitário da Lei Maria da Penha, priorizando a segurança e a integridade física e psicológica da mulher diante de qualquer forma de violência.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, no entanto, deve este último ser prontamente comunicado:

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a

obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios (Brasil, 2006, s.p).

As medidas protetivas também garantem a proteção patrimonial da vítima, permitindo ações como bloqueio de contas ou restituição de bens. A flexibilidade para substituição por medidas mais eficazes reforça o caráter preventivo e adaptável da Lei Maria da Penha.

Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados (Brasil, 2006, s.p).

A lei demonstra flexibilidade ao permitir que o juiz adote medidas protetivas adicionais conforme a gravidade da situação, abrangendo tanto a proteção da vítima quanto de seus dependentes. A possibilidade de solicitar auxílio policial reforça o caráter preventivo e imediato das medidas, garantindo a efetividade da proteção e a segurança frente ao risco de novas agressões.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas (Brasil, 2006, s.p).

Por fim, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha garantem proteção imediata e ampla à mulher, permitindo ao Judiciário adaptar as ações conforme a gravidade da situação, assegurando segurança e efetividade na defesa de seus direitos.

### **3 ANÁLISE CRÍTICA E DESAFIOS DA APLICAÇÃO**

Apesar de a legislação conferir suporte jurídico sólido às medidas protetivas de urgência, sua efetividade encontra obstáculos significativos no plano prático, decorrentes de limitações institucionais, recursos insuficientes e dificuldades operacionais na execução. Tal constatação ressalta a necessidade de estratégias integradas e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção para garantir a concretização dos direitos das vítimas.

A eficácia das medidas protetivas de urgência, embora fundamentada em dispositivos legais robustos, é constantemente questionada em função dos desafios práticos e estruturais enfrentados na sua implementação (Da Costa; Rodrigues, 2024, p. 510).

A eficácia dos mecanismos de proteção transcende o mero estabelecimento legal, dependendo de condições práticas e estruturais que envolvem fiscalização diligente e acompanhamento contínuo das vítimas. Tal perspectiva evidencia a necessidade de articulação interinstitucional e de estratégias coordenadas, de modo a garantir a efetiva concretização dos direitos assegurados.

A análise crítica dos mecanismos de proteção evidencia que, para além da redação normativa, a efetividade dessas medidas depende de uma série de fatores que englobam desde a fiscalização no campo até o acompanhamento das vítimas, o que exige uma atuação integrada entre diversas instituições (Teles; Salas; Barros, 2025, p. 12).

A efetivação das medidas protetivas demanda mais do que previsão normativa, pois enfrenta entraves decorrentes da insuficiência de recursos tecnológicos e da lentidão dos mecanismos de controle. Essa conjuntura reforça a urgência de investimentos em infraestrutura, capacitação de equipes e modernização dos sistemas de monitoramento para assegurar a proteção integral das vítimas.

Entre os principais desafios para a efetividade das medidas protetivas, destaca-se a dificuldade de monitoramento das ordens judiciais, que muitas vezes acaba sendo prejudicada pela morosidade dos sistemas de controle e pela carência de recursos tecnológicos e humanos (De Moraes; De Resende, 2022, p. 8).

A insuficiente fiscalização das medidas protetivas favorece que o agressor as desrespeite sem enfrentar consequências imediatas, fragilizando a segurança da vítima. Esse cenário evidencia a urgência de implementação de políticas integradas e de investimentos em mecanismos de monitoramento mais eficientes, capazes de garantir a efetividade das medidas de proteção.

Essa fragilidade na fiscalização permite que o agressor possa, por vezes, descumprir as medidas sem sofrer consequências imediatas, comprometendo, assim, a proteção da vítima (Bomfim; Neto, 2023, p. 6). Diante desse cenário, observa-se a urgência de repensar as práticas de acompanhamento e controle das medidas protetivas, a fim de garantir maior efetividade à política de enfrentamento à violência doméstica. Nesse sentido, pode afirmar que: “Tais desafios reforçam a necessidade de políticas de integração e de investimentos em estratégias de monitoramento eficazes” (De Moraes; De Resende, 2022, p. 9).

A atuação desigual dos órgãos responsáveis pela execução das medidas protetivas gera fragilidades na proteção das mulheres. A dispersão de competências e a comunicação insuficiente entre as diferentes instâncias do poder público enfraquecem a aplicação efetiva da legislação:

Do ponto de vista institucional, a implementação das medidas protetivas esbarra na falta de uniformidade na atuação dos diversos órgãos responsáveis, o que gera inconsistências na proteção efetiva das mulheres (Da Silva et al., 2021, p. 3). A fragmentação do sistema, aliada à dificuldade na comunicação entre as diferentes esferas do poder público, contribui para a ineficácia dos mecanismos de proteção estabelecidos (Taufner, 2020, p. 5).

Para que as medidas protetivas alcancem sua efetividade, é necessário ir além da criação normativa e consolidar uma política pública que articule de forma sistemática Judiciário, órgãos de segurança e serviços de suporte às mulheres.

Essa realidade indica que o aprimoramento das medidas protetivas depende não apenas da criação de normas, mas sobretudo da consolidação de uma política pública integrada que articule Judiciário, polícia e serviços de apoio (Taufner, 2020, p. 6).

As vítimas frequentemente relatam sentir-se desprotegidas mesmo após a concessão das medidas. Isso evidencia a necessidade de estratégias de proteção mais integradas e centradas nas necessidades da mulher:

Além disso, é fundamental considerar as percepções das próprias vítimas acerca da segurança proporcionada pelas medidas protetivas, as quais frequentemente relatam sentimento de insegurança e vulnerabilidade mesmo após a concessão judicial (Da Silva et al., 2021, p. 4). Essa discrepância entre a norma e a experiência vivida pelas mulheres evidencia a necessidade de repensar as estratégias de proteção, incorporando abordagens mais humanizadas e interdisciplinares (Bomfim; Neto, 2023, p. 7).

A eficácia das medidas protetivas está vinculada à capacidade do sistema em oferecer atendimento completo e acompanhamento constante às vítimas. Nesse sentido, a análise empírica dos casos revela que a eficácia das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade do sistema de oferecer suporte integral e contínuo (Teles; Salas; Barros, 2025, p. 13).

A evolução das estratégias de monitoramento envolve a incorporação de recursos tecnológicos inovadores e a qualificação constante dos operadores do sistema. A atenção aos fatores psicossociais das vítimas fortalece a proteção e contribui para prevenir novos episódios de violência:

Perspectivas futuras apontam para a possibilidade de aprimoramento das medidas de controle e acompanhamento, com a implementação de tecnologias inovadoras e a intensificação do treinamento dos profissionais envolvidos (Alves Rocha; Torres Silva; Fidelis Dias, 2023, p. 7). Essa modernização, aliada a um olhar mais atento para os aspectos psicossociais das vítimas, pode contribuir significativamente para reduzir a reincidência dos episódios de violência e fortalecer a confiança da população no sistema de proteção (Magalhães et al., 2020, p. 5).

A consolidação das garantias legais depende da evolução estruturada das políticas internas e da reconfiguração das funções institucionais competentes.

Assim, a eficácia das medidas protetivas não depende apenas da legislação em vigor, mas também da capacidade de adaptação e da melhoria constante dos mecanismos institucionais (Alves Rocha; Torres Silva; Fidelis Dias, 2023, p. 8).

A análise das medidas protetivas evidencia a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas, reforçando a importância de instrumentos mais eficazes e adaptáveis à realidade social das mulheres.

A continuidade dos estudos e da implementação de estratégias inovadoras é essencial para transformar os avanços legais em realidade efetiva de proteção, promovendo uma mudança cultural profunda e estruturada no combate à violência doméstica (Taufner, 2020, p. 6).

Por fim, a reflexão sobre os desafios e perspectivas das medidas protetivas revela a complexidade do fenômeno da violência doméstica, evidenciando a necessidade de ações multidimensionais e integradas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres.

### 3.1 EFICÁCIA E INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: ANÁLISE DOS FATORES QUE IMPACTAM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

As medidas protetivas visam garantir a integridade de mulheres que são vítimas de

violência doméstica, no entanto, sua efetividade encontra dificuldades que por vezes acabam afetando sua eficácia.

A eficácia das medidas protetivas de urgência, embora fundamentada em dispositivos legais robustos, é constantemente questionada em função dos desafios práticos e estruturais enfrentados na sua implementação (Da Costa; Rodrigues, 2024, p. 510).

Apesar de fundamentadas em consistente aparato jurídico, as garantias legais de proteção à vítima mostram-se fragilizadas diante de obstáculos estruturais e sociais, como a ineficiência da fiscalização e a carência de políticas públicas efetivas. Desse modo, sua plena eficácia demanda ações coordenadas que ultrapassem a esfera normativa.

A avaliação crítica dos mecanismos de proteção mostra que, para além da redação normativa, a efetividade dessas medidas depende de uma série de fatores que englobam desde a fiscalização no campo até o acompanhamento das vítimas, o que exige uma atuação integrada entre diversas instituições (Teles; Salas; Barros, 2025, p. 12).

Os desafios práticos como a morosidade dos sistemas de controle e a falta de recursos tecnológicos e humanos, tornam-se um obstáculo a efetividade das medidas protetivas. Isso ressalta a necessidade de aprimoramento estrutural e de investimentos para garantir o cumprimento eficiente das ordens judiciais:

Entre os principais desafios para a efetividade, destaca-se a dificuldade de monitoramento das ordens judiciais, que muitas vezes acaba sendo prejudicada pela morosidade dos sistemas de controle e pela carência de recursos tecnológicos e humanos (De Moraes; De Resende, 2022, p. 8).

A fragilidade na fiscalização das medidas protetivas possibilita o descumprimento das ordens judiciais pelos agressores, comprometendo a proteção das vítimas.

Essa fragilidade na fiscalização permite que o agressor possa, por vezes, descumprir as medidas sem sofrer consequências imediatas, comprometendo, a proteção da vítima (Bomfim; Neto, 2023, p. 6). “Tais desafios reforçam a necessidade de políticas de integração e de investimentos em estratégias de monitoramento eficazes” (De Moraes; De Resende, 2022, p. 9).

A implementação das medidas protetivas enfrenta desafios institucionais devido à falta de uniformidade e comunicação entre órgãos. Essa fragmentação compromete a efetividade da proteção às mulheres. Portanto, a eficácia depende da articulação e integração do sistema estatal.

Do ponto de vista institucional, a implementação das medidas protetivas encontra obstáculos na falta de uniformidade na atuação dos diversos órgãos responsáveis, o que gera inconsistências na proteção efetiva das mulheres (Da Silva et al., 2021, p. 3). Nesse sentido, pode-se dizer que:

A fragmentação do sistema, aliada à dificuldade na comunicação entre as diferentes esferas do poder público, contribui para a ineficácia dos mecanismos de proteção estabelecidos (Taufner, 2020, p. 5).

A situação demonstra que o aprimoramento das medidas protetivas não se restringe à criação de normas, sendo, sobretudo, condicionado à consolidação de uma política pública integrada, capaz de articular Judiciário, forças policiais e serviços de apoio, de modo a assegurar coordenação institucional e eficácia na proteção das vítimas.

Essa realidade indica que o aprimoramento das medidas protetivas depende não apenas da criação de normas, mas sobretudo da consolidação de uma política pública integrada que articule Judiciário, polícia e serviços de apoio (Taufner, 2020, p. 6).

Tais contextos, demonstram a distância existente entre a proteção legal e a realidade vivida pelas vítimas, que ainda se sentem vulneráveis mesmo com medidas protetivas. Tal percepção revela a limitação de uma resposta meramente normativa.

Além disso, é fundamental considerar as percepções das próprias vítimas acerca da segurança proporcionada pelas medidas protetivas, as quais frequentemente relatam sentimento de insegurança e vulnerabilidade mesmo após a concessão judicial (Da Silva et al., 2021, p. 4). Essa discrepância entre a norma e a experiência vivida pelas mulheres esclarece a necessidade de repensar as estratégias de proteção, incorporando abordagens mais humanizadas e interdisciplinares (Bomfim; Neto, 2023, p. 7).

A eficácia das medidas protetivas depende do suporte integral e contínuo oferecido pelo sistema, indo além da mera concessão judicial.

A observação empírica dos casos aponta que a eficácia das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade do sistema de oferecer suporte integral e contínuo (Teles; Salas; Barros, 2025, p. 13).

O aprimoramento das medidas de proteção, com uso de tecnologias e capacitação profissional, aliado à atenção aos aspectos psicossociais, pode reduzir a reincidência da violência e fortalecer a confiança no sistema. Tal entendimento é corroborado por estudos que ressaltam a importância da modernização dos mecanismos de controle e do investimento contínuo na qualificação dos profissionais que atuam na rede de proteção:

Perspectivas futuras apontam para a possibilidade de aprimoramento das medidas de controle e acompanhamento, com a implementação de tecnologias inovadoras e a intensificação do treinamento dos profissionais envolvidos (Alves Rocha; Torres Silva; Fidelis Dias, 2023, p. 7). Essa modernização, aliada a um olhar mais atento para os aspectos psicossociais das vítimas, pode contribuir significativamente para reduzir a reincidência dos episódios de violência e fortalecer a confiança da população no sistema de proteção (Magalhães et al., 2020, p. 5).

A análise evidencia que a proteção integral da vítima exige uma abordagem multidimensional, na qual o aparato jurídico deve ser acompanhado de políticas públicas eficazes, estrutura adequada e comprometimento institucional.

Assim, a eficácia das medidas protetivas não depende apenas da legislação em vigor, mas também da capacidade de adaptação e da melhoria constante dos mecanismos institucionais (Alves Rocha; Torres Silva; Fidelis Dias, 2023, p. 8).

A análise dos desafios e perspectivas das medidas protetivas evidencia a complexidade da violência doméstica e a necessidade de ações integradas para assegurar a segurança e a dignidade das mulheres.

A reflexão sobre os desafios e perspectivas das medidas protetivas revela a complexidade do fenômeno da violência doméstica, evidenciando a necessidade de ações multidimensionais e integradas para garantir a segurança e a dignidade das mulheres (Da Costa; Rodrigues, 2024, p. 513).

Essa análise ressalta que a superação da violência doméstica depende não apenas de instrumentos legais, mas também da articulação entre políticas públicas, instituições de proteção e mudanças socioculturais que promovam efetivamente a proteção das vítimas

A continuidade dos estudos e da implementação de estratégias inovadoras é essencial para transformar os avanços legais em realidade efetiva de proteção, promovendo uma mudança cultural profunda e estruturada no combate à violência doméstica (Taufner, 2020, p. 6).

Por fim, a efetivação desses avanços demanda não apenas aprimoramento legislativo, mas também a consolidação de práticas institucionais que fortaleçam a rede de proteção e assegurem maior confiabilidade às vítimas.

### **3.1.1 Botão do Pânico Físico**

Diante do constante medo vivenciado pelas mulheres, vítima de violência doméstica, bem como, a falha na fiscalização de agressores o que acaba por expor a vítima a uma situação de desamparo, levou o estado a pensar em alternativas que pudessem proporcionar segurança às vítimas.

O Botão do Pânico é um recurso de segurança preventiva voltado ao monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Entre as iniciativas criadas para fortalecer a proteção das vítimas e aprimorar a fiscalização, destaca-se a implementação desse dispositivo em diversos estados brasileiros, como forma de ampliar a efetividade das medidas protetivas:

O dispositivo de segurança preventiva Botão do Pânico, instituído no Estado do Paraná pela Lei nº 18.868/2016, consiste em uma ferramenta destinada à fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência em favor de vítimas de violência doméstica e familiar (Paraná, 2016, p. 2).

A concessão do dispositivo de segurança envolve avaliação judicial e psicossocial. “Essa análise busca assegurar que a vítima esteja apta a utilizá-lo e protegida de novos riscos” (TJPR, 2023, p. 4). Assim, reforça-se a efetividade das medidas de proteção.

A implantação do Botão do Pânico considerou critérios estratégicos e contextuais. A seleção priorizou municípios com maior vulnerabilidade à violência e estrutura institucional adequada. Isso reforça a importância de um planejamento articulado para efetivar a proteção às vítimas:

Para a seleção inicial dos municípios em que o Botão do Pânico seria implantado, foram analisados critérios como registro de alto índice de violência contra a mulher, existência de Guarda Municipal em funcionamento, atuação de equipes socioassistenciais e do Judiciário, além da presença do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (TJPR, 2023, p. 4).

A fase inicial do Botão do Pânico priorizou comarcas estratégicas, visando maior efetividade na proteção das mulheres e avaliação dos resultados.

Na primeira fase, o dispositivo foi disponibilizado em comarcas como Curitiba, Foz do Iguaçu, Apucarana, Cascavel, Londrina, Fazenda Rio Grande, Maringá e Arapongas (TJPR, 2023, p. 5).

O projeto evidencia a consolidação do dispositivo como uma ferramenta de abrangência estadual, evidenciando o compromisso do poder público em ampliar o acesso à proteção e reforçar a segurança das mulheres em situação de violência.

Posteriormente, o projeto foi expandido e, desde 2023, encontra-se disponível em todos os 399 municípios do Estado, por meio do aplicativo 190 PR, o que ampliou o alcance e a efetividade do instrumento de proteção às mulheres em situação de violência (Paraná, 2023, p. 6).

A implementação em todos os municípios evidencia a relevância de soluções inovadoras na consolidação de redes de proteção, ampliando a capacidade do Estado de responder de forma imediata e eficiente às demandas das vítimas.

### **3.1.2 Aplicativo do Pânico**

Diante dos problemas enfrentados pelas falhas na proteção de mulheres, decorrentes dos mais diversos fatores, tais como, falta de policiamento, falta de efetivo, deficiências na comunicação entre órgãos e limitações estruturais do sistema de justiça, torna-se evidente a necessidade de medidas integradas e estratégias eficazes que garantam a segurança e a proteção das vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, a adoção de recursos tecnológicos tem se mostrado uma importante alternativa para fortalecer a rede de proteção e aprimorar a resposta institucional:

Além do mencionado botão do pânico, fora também desenvolvido o Aplicativo do Pânico Paranaense - APP 190, o qual trata-se de uma iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça do Paraná, através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho e da Celepar, visando conferir maior proteção à vítima de violência doméstica, ao promover a agilidade no acionamento à Polícia Militar, bem como contribuir para a efetividade na fiscalização o cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006; TJPR, 2021, p. 2).

A disponibilização do Aplicativo do Pânico está diretamente vinculada à decisão judicial, ressaltando a integração entre medidas protetivas formais e recursos tecnológicos. Essa articulação fortalece a proteção das vítimas, permitindo respostas mais rápidas e efetivas em situações de risco.

Além disso, o funcionamento do Aplicativo do Pânico está condicionado à autorização judicial, sendo disponibilizado à vítima conforme decisão do magistrado responsável pelo caso. Nesse sentido: “o Aplicativo do Pânico será concedido pelo Magistrado de forma conjunta ou posterior à apreciação da medida protetiva de urgência” (TJPR, 2021, p. 3).

A autorização judicial é condição essencial para que a vítima de violência doméstica e familiar possa instalar e utilizar o Aplicativo do Pânico em seu celular, o que reforça a vinculação entre a decisão judicial e a efetividade do mecanismo de proteção.

O uso do Aplicativo do Pânico depende de autorização judicial, sendo liberado à vítima após análise do pedido de medida protetiva. Assim, “a partir do momento em que o Magistrado concede a autorização, é possível sua instalação no aparelho celular” (TJPR, 2021, p. 3).

A implementação desse recurso pode ocorrer tanto na fase inicial de análise do pedido de medidas protetivas quanto em etapas posteriores, sempre que se verificar sua necessidade, como em situações de descumprimento de medidas já estabelecidas, reforçando seu papel como instrumento complementar de proteção.

Salienta-se que a decisão pode ser tomada no momento da análise do pedido de medidas protetivas de urgência, ou posteriormente, caso ocorra alguma situação em que o Magistrado entenda ser necessária a utilização desse recurso, por exemplo, se alguma das Medidas Protetivas for descumprida (TJPR, 2021, p. 3).

O Aplicativo do Pânico apresenta-se como mecanismo fundamental de proteção imediata, permitindo à vítima acionar o sistema em situações de ameaça e ampliando a efetividade das medidas protetivas. O uso da localização e do áudio contribui para agilizar o atendimento e tornar mais eficaz a proteção às vítimas.

Neste momento, o App 190-PR detecta a posição geográfica atual da vítima e grava sessenta segundos de áudio do ambiente onde o celular se encontra, quando a ocorrência é aberta (TJPR, 2021, p. 4).

A importância do projeto ao demonstrar seu alcance potencial sobre milhares de mulheres, evidenciando o compromisso do Tribunal em alinhar a aplicação das medidas protetivas a princípios de valorização humana e de maior proximidade com a população, torna-se ainda mais evidente diante das estatísticas divulgadas pelo TJPR.

As estatísticas do TJPR mostram que, em todo o Estado, são quase 30 mil mulheres com medidas protetivas de urgência aplicadas pela Justiça, as quais poderão ser beneficiadas pelo projeto. Dentro do âmbito do Tribunal, a iniciativa alinha-se aos princípios norteadores da atual gestão, principalmente no que tange à valorização do ser humano e à aproximação do Poder Judiciário com a população (TJPR, 2021, p. 5).

Se a vítima mora em uma das localidades onde o Aplicativo do Pânico já se encontra disponível, ela será atendida normalmente mesmo que, ao realizar o chamado, esteja em uma cidade diferente daquela em que reside, desde que se encontre dentro do Estado do Paraná.

Por outro lado, caso esteja em outro Estado e acione o Aplicativo do Pânico pelo App 190-PR, não será possível a Polícia Militar do Paraná enviar uma viatura para atender à ocorrência, porém, buscará meios junto aos órgãos de segurança do Estado onde foi aberta a ocorrência, de modo a encaminhar o atendimento (TJPR, 2021, p. 5).

Essa limitação evidencia a necessidade de cooperação interestadual entre os órgãos de segurança pública. Ainda que a Polícia Militar do Paraná não possa atuar diretamente em outro Estado, busca garantir apoio por meio da integração com as autoridades locais. Dessa forma, procura-se assegurar a efetividade do atendimento e a proteção da vítima em qualquer localidade.

Outros serviços similares ao Aplicativo do Pânico, como a Patrulha Maria da Penha através da Guarda Municipal, permanecem ativos para atendimento às ocorrências de violência doméstica (Paraná, 2016, p. 4).

O alerta destaca a necessidade de uso responsável do aplicativo, evitando acionamentos indevidos e assegurando que o serviço esteja disponível para casos reais de violência doméstica.

Ainda, é importante frisar que, atualmente, nem todas as Medidas Protetivas estão contempladas pelo Aplicativo do Pânico. Esse recurso ficará disponível à usuária apenas nos

casos em que houver decisão judicial nesse sentido e permanecerá vigente durante o período determinado pelo Juiz (Brasil; 2006, TJPR, 2021, p. 6).

Assim, percebe-se que, embora o Aplicativo do Pânico represente um avanço importante na proteção das vítimas, sua utilização ainda depende de decisão judicial e de prazos determinados, o que reforça a necessidade de políticas integradas e de ampliação dos mecanismos de acesso, garantindo que a tecnologia seja um instrumento efetivo e permanente de prevenção e segurança.

### **3.1.3 Patrulha Maria da Penha**

A Patrulha Maria da Penha surgiu como resposta à necessidade de garantir o cumprimento efetivo das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, diante do alto índice de reincidência da violência doméstica. Inspirada em experiências de policiamento comunitário e no fortalecimento das redes de apoio às vítimas, a iniciativa busca oferecer acompanhamento próximo, fiscalizando as determinações judiciais e promovendo maior sensação de segurança para as mulheres em situação de risco.

O programa é um serviço que tem como objetivo oferecer acompanhamento preventivo periódico e garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência vigentes, conforme a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006, p. 7; Paraná, 2023, p. 4).

A atuação integrada entre Judiciário e polícia garante cumprimento das medidas protetivas. O patrulhamento é planejado com base em informações judiciais. Isso oferece proteção contínua e maior segurança às vítimas, o que se concretiza por meio da estrutura operacional da Patrulha Maria da Penha, responsável por executar as ações de monitoramento e acompanhamento das vítimas.

Sobre a dinâmica de realização do patrulhamento:

O patrulhamento é realizado por equipes compostas por agentes da Polícia Militar e/ou das Guardas Municipais, coordenados por uma gerência central, com base nas informações encaminhadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais. Assim, os Juízos fornecem às equipes policiais uma relação de medidas protetivas de urgência concedidas para que a Patrulha estabeleça um roteiro de visitas às vítimas (Paraná, 2023, p. 5).

A prestação de serviços de policiamento preventivo em violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como o programa da Patrulha Maria da Penha, é medida primordial para o enfrentamento efetivo de tais crimes. Ademais, essa iniciativa vai ao encontro das diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual prevê a implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões.

Nesse sentido, a Patrulha Maria da Penha é um instrumento de grande valia no que tange à garantia de uma vida digna às mulheres paranaenses, sem violência e com o pleno exercício de seus direitos (Paraná, 2023, p. 6; TJPR, 2021, p. 6).

Assim, o programa desponta como instrumento decisivo para a preservação da integridade física e emocional das mulheres, contribuindo para a concretização dos valores constitucionais de igualdade e liberdade.

#### **4 ANÁLISE NO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTES E DEPOIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Ao realizar-se a análise, percebe-se que os dados mostram um aumento significativo nas medidas protetivas entre os anos de 2020 e 2024, refletindo maior atenção do Judiciário à proteção das vítimas. O início de 2025 confirma a tendência de crescimento e a importância de políticas de prevenção à violência doméstica.

Entre os anos de 2020 e 2024, verificou-se um crescimento expressivo no número de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário. Em 2020, foram registradas 338.398 concessões, enquanto em 2024 esse número alcançou 851.958, representando um aumento de 151,7% em apenas quatro anos. Além disso evidencia-se a necessidade de atenção contínua a essa evolução “já no início de 2025, entre janeiro e abril, foram contabilizadas 296.043 medidas, o que corresponde a uma média mensal superior a 74 mil, a maior já registrada” (CNJ, 2025, p. 12).

O crescimento das medidas protetivas evidencia avanços na proteção às vítimas, mostrando eficácia das políticas públicas, maior acesso à Justiça e conscientização sobre os direitos das mulheres:

Esse aumento não deve ser interpretado unicamente como reflexo de maior violência, mas principalmente como resultado de três fatores centrais: a conscientização das vítimas quanto aos seus direitos, a ampliação do acesso à Justiça e o fortalecimento institucional dos órgãos de proteção (Souza; Pereira, 2023, p. 45). Estados como São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul concentram os maiores números de medidas, sendo que apenas no primeiro trimestre de 2025 São Paulo registrou 28,8 mil concessões, seguido do Rio Grande do Sul (14,6 mil) e do Rio de Janeiro (13,9 mil) (CNJ, 2025, p. 15).

Os dados mostram que, apesar dos avanços, a violência doméstica continua apresentando altos índices, com grande incidência de agressões psicológicas e morais.

Apesar dos avanços, pesquisas revelam que a violência doméstica permanece em níveis alarmantes. De acordo com levantamento do DataSenado realizado em 2023, três em cada dez brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica, e 22% relataram episódios nos últimos doze meses. Esses números são reforçados pelo fato de que “a violência psicológica aparece como a forma mais recorrente (89%), seguida pela violência moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%)” (Datsenado, 2023, p. 8).

Outro dado preocupante diz respeito ao descumprimento das medidas protetivas: quase metade (48%) das mulheres que recorreram a esse recurso afirmou que o agressor não respeitou a ordem judicial. Esse índice demonstra a necessidade de políticas públicas complementares, voltadas à fiscalização efetiva e à responsabilização imediata do descumprimento.

Em âmbito regional, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) destacou que, na maioria dos casos, a concessão das medidas foi suficiente para impedir novas agressões, ainda que tenham sido registrados mais de 1.700 descumprimentos apenas em 2022 (TJDFT, 2022, p. 6).

As medidas protetivas são essenciais para reduzir riscos e reincidências, mas sua efetividade depende de políticas integradas e ações complementares para enfrentar a

violência doméstica de forma ampla, o que evidencia que apenas a aplicação isolada dessas medidas não garante a proteção plena das vítimas:

Portanto, os dados demonstram que as medidas protetivas possuem caráter dissuasório relevante, reduzindo a reincidência em grande parte dos casos e contribuindo para a prevenção de crimes mais graves, como o feminicídio. No entanto, a persistência dos altos índices de violência doméstica mostra que tais medidas, por si só, não são capazes de resolver o problema de forma integral (CNJ, 2025; Datasenado, 2023, p. 9).

A efetiva superação da violência doméstica exige políticas públicas contínuas, educação em igualdade de gênero e fortalecimento das redes de apoio, de modo a romper o ciclo de agressões e garantir proteção real e duradoura às vítimas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tinha como objetivo analisar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como instrumentos de prevenção da violência doméstica contra a mulher. A pesquisa, desenvolvida por meio de um método dedutivo com levantamento bibliográfico e documental, permitiu observar que a Lei Maria da Penha representa um avanço importante na proteção feminina. Contudo, a conclusão é que, apesar do marco legal, ainda existem dificuldades na sua aplicação efetiva, comprometendo sua função de garantir segurança e evitar a reincidência das agressões.

O Fortalecimento Sistêmico constatou-se que a solução para aprimorar a efetividade na prevenção da violência não reside unicamente na existência da norma, mas sim em uma abordagem sistêmica e coordenada. O argumento central é que a eficácia plena das medidas protetivas está diretamente ligada ao comprometimento institucional e social com a causa feminina. Concluiu-se, assim, que o fortalecimento das redes de proteção, aliado à conscientização social, é essencial para garantir uma resposta mais eficiente e humanizada no enfrentamento à violência doméstica.

Restou demonstrado que as principais dificuldades na aplicação efetiva das medidas decorrem de limitações estruturais e da falta de integração entre os órgãos públicos. É imprescindível, portanto, destacar a necessidade de um trabalho conjunto e de uma atuação coordenada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e os serviços de apoio às vítimas, de modo que a proteção à mulher seja rápida e eficiente. Essa articulação é fundamental para que o aparato legislativo não se torne apenas um instrumento formal, mas um mecanismo de transformação social.

A persistência dos fatores culturais demonstra que a violência doméstica é resultado deste, uma vez que ainda reforçam a desigualdade de gênero. O estudo apontou que a transformação das práticas sociais é um desafio que se impõe em razão da complexidade dos fatores envolvidos. Assim, a efetividade das MPUs requer o enfrentamento direto dos desafios culturais que perpetuam a subordinação feminina, sendo a conscientização da sociedade um fator determinante, além da atuação dos órgãos públicos e da agilidade do sistema de justiça.

A análise das inovações legislativas e institucionais, como a tipificação do crime de descumprimento das MPUs e a implementação de mecanismos de monitoramento, como o Botão do Pânico e a Patrulha Maria da Penha, se mostram como possíveis soluções para a efetivação das medidas.

## REFERÊNCIAS

ALVES ROCHA, J.; TORRES SILVA, S.; FIDELIS DIAS, L. Violência contra a mulher e a aplicabilidade das medidas protetivas. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 16, n. 11, 2023. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=1981223X&AN=174091144&h=S9AQGaoH7%2BKbGBZnKvSNhkb4ZLczYB0YAsCqCRVtdbSS9CSFbUAQZ3%2BNLhwaQIc7X%2FKLaTq8uOwI8aag8bqLg%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Medidas protetivas de urgência e a Lei Maria da Penha: natureza jurídica e aspectos processuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BOMFIM, N. R.; NETO, J. F. R. O papel das medidas protetivas na prevenção da violência doméstica. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2022>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: DF, 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 20 de set. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 b. Altera o art. 121 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 20 de set. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro**. Portal da Legislação. Brasília: DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 20 de set. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. **Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher**. Portal da Legislação. Brasília: DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 20 de set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, e para determinar o registro da medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Dispõe sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Dispõe sobre o afastamento imediato do agressor do lar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.880**, de 8 de outubro de 2019. Dispõe sobre a apreensão de armas de fogo nos casos de violência doméstica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 out. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.882**, de 8 de outubro de 2019. Dispõe sobre a matrícula de dependentes da mulher em situação de violência doméstica em instituição de ensino próxima à residência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 out. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.984**, de 3 de abril de 2020. Dispõe sobre o acompanhamento psicossocial de autores de violência doméstica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113984.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.022**, de 7 de julho de 2020. Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia da COVID-19. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.149**, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 maio 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.310**, de 8 de março de 2022. Institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Governo Federal, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/politicas-para-mulheres/politicas-de-combate-a-violencia>. Acesso em: 25 ago. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 25 set. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Jornadas da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 25 set. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. **Relatório sobre medidas protetivas de urgência 2020-2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-domestica/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DA COSTA, A. F.; RODRIGUES, G. L. M. T. Violência contra a mulher: descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 505-519, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14383>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DA SILVA, E. K. V. et al. Caracterização das mulheres vítimas de violência assistidas pela Patrulha Maria da Penha do Estado de Alagoas. **SEMPESq-Semana de Pesquisa da Unit-Alagoas**, n. 9, 2021. Disponível em: [https://eventosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/al\\_sempesq/article/view/15138](https://eventosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/al_sempesq/article/view/15138). Acesso em: 9 abr. 2025.

DATASENADO. **Violência contra a mulher no Brasil: levantamento de dados 2023**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/datasetenado>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DE MORAES, C. A. P. L.; DE RESENDE, G. S. L. A implantação das medidas protetivas de urgência como mecanismo de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. **Interfaces do Conhecimento**, v. 4, n. 2, 2022. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php/revistainterfaces/article/view/776>. Acesso em: 9 abr. 2025.

DIAS, M. B. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 16 out. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** Lei Maria da Penha comentada. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FERNANDES, V.D.S. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015. Acesso em: 16 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 20 de set. 2025.

LAVIGNE, Juliana; PERLINGEIRO, Ricardo. *Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.* Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 283–296, 2011.

MACHADO, Lia; GUARANHA, Larissa. *A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e os desafios de sua aplicação no contexto da Lei Maria da Penha.* Revista de Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2331–2352, 2020.

MAGALHÃES, V. M. P. R. et al. Validação de álbum seriado para enfermeiros da atenção básica sobre a violência doméstica contra a mulher. **Cogitare Enfermagem**, v. 25, 2020. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/es/revista/cogitare-enfermagem/articulo/validacao-de-album-seriado-para-enfermeiros-da-atencao-basica-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MATOS, Maria Aparecida; BRITO, Tânia; PASINATO, Wânia. *Violência doméstica em tempos de pandemia: desafios e respostas institucionais.* Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 3, p. 1–24, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Adotada em Nova York, EUA, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: [https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/cedaw\\_1979.pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/cedaw_1979.pdf). Acesso em: 25 set. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/portuguese/convencao\\_belem\\_do\\_para.pdf](https://www.oas.org/dil/portuguese/convencao_belem_do_para.pdf). Acesso em: 25 set. 2025.

**PARANÁ. Lei nº 18.868, de 2016 – Botão do Pânico.** Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 2016. Disponível em: <https://www.alep.pr.gov.br/legislacao>. Acesso em: 25 ago. 2025.

**PARANÁ. Programa Patrulha Maria da Penha – serviços de policiamento preventivo.** Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2679>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SAFFIOTI H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cad Pagu, v. 16, p. 115–36, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>. Acesso em: 20 de set. 2025.

SCHRAIBER L. B.; OLIVEIRA A. F. P. L.; COUTO, M. T. Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, suppl2, p. 205–216, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-311x2009001400003>. Acesso em: 20 de set. 2025.

SIMIÃO, Daniel; OLIVEIRA, Tânia. *O papel do FONAVID na consolidação das medidas protetivas de urgência: avanços e desafios.* *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 39–52, 2016.

TAUFNER, I. M. O atendimento a homens autores de violência contra a mulher: entre negações e justificativas. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/33304>. Acesso em: 9 abr. 2025.

TELES, J.; SALAS, L.; BARROS, R. Ineficácia das medidas protetivas em caso de violência doméstica (Direito). **Repositório Institucional**, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6165>. Acesso em: 9 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Relatório de medidas protetivas de urgência 2022.** Brasília: TJDFT, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Aplicativo Botão do Pânico e Patrulha Maria da Penha**. Curitiba: TJPR, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.